



PROTOCOLO Nº 524 /16

DE 15 DE AGOSTO DE 2016

PROJETO DE LEI Nº 4.508

Muriel Boblanete
Auxiliar Administrativo

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR BEM IMÓVEL,
MEDIANTE DOAÇÃO COM ENCARGOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia 23 de Agosto de 2016

1ª Discussão em 23 de Agosto de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 30 de Agosto de 2016

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 31 de Agosto de 2016

Com Ofício nº 184/16

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4.503

10 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 01 / 09 / 2016



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

000001



PROJETO DE LEI Nº 4.508

Autoriza o Poder Executivo a adquirir bem imóvel, mediante doação com encargos e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir de Sebastião Barausse, portador do RG nº 1.528.651-SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 131.368.019-20, mediante doação com encargos, parte de 1.835,15m² (um mil, oitocentos e trinta e cinco metros e quinze centímetros quadrados) a ser desmembrada do Lote de Terreno Urbano com área total de 4.200,00m² (quatro mil e duzentos metros quadrados) situado na Rua Dom Alberto Gonçalves, oriundo da matrícula nº 2.490 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira, Paraná.

Parágrafo único. A aquisição do imóvel descrito no *caput* deste artigo visa à aquisição de área específica e necessária ao atendimento das finalidades precípuas da administração, notadamente, no que se refere a regularização das vias públicas, tendo em vista que sua localização condiciona a escolha, uma vez que viabilizará o prolongamento da Rua Ricardo Borges Seixas e Dom Alberto Gonçalves.

Art. 2º Tratando-se de doação com encargos fica o Poder Executivo autorizado a providenciar e arcar com os custos referentes ao levantamento topográfico, retificação administrativa, unificação e desmembramento do imóvel, taxas e emolumentos, escritura pública de transferência e registro imobiliário, execução da infraestrutura, como pavimentação asfáltica, calçada, meio-fio e drenagem pluvial, na medida da respectiva necessidade.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 10 de agosto de 2016.



Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

Encaminhamos à apreciação dessa Casa de Leis Projeto de Lei no intuito de viabilizar a aquisição de área específica e necessária ao atendimento das finalidades precípuas da administração, notadamente, no que se refere a regularização das vias públicas, tendo em vista que sua localização condiciona a escolha, uma vez que viabilizará o prolongamento da Rua Ricardo Borges Seixas e Dom Alberto Gonçalves.

Primeiramente, esclarecemos aos Nobres Vereadores que a iniciativa é de suma importância, dado ao interesse público que acoberta o imóvel pleiteado. Conclui-se, do ponto de vista fático, que para a regularização do prolongamento da Rua Ricardo Borges Seixas, no ponto de encontro com a Rua Dom Alberto Gonçalves não há alternativa senão a de utilizar o imóvel em questão. Assim, em contato direto com o proprietário, o mesmo expressou seu consentimento em realizar a transferência do imóvel, mediante doação, ao município de Palmeira, contudo impondo encargos, os quais constam no corpo do presente projeto.

Quanto ao gravame imposto sob o imóvel pretendido, (cédula rural pignoratícia e hipoteca) conforme consta no registro 04 da matrícula imobiliária 2.490, obviamente este impede a transferência do imóvel sem a expressa anuência do credor, razão a qual para a consolidação do ato, o doador se compromete a providenciar tal documento junto a quem de direito, e apresentá-lo junto ao Ofício de registro de Imóveis competente, haja vista tratar-se de condição *sine qua non* à efetivação transferência imobiliária, contudo que não impede a aprovação do presente projeto que apenas visa autorizar a relação jurídica futura.

Nesta linha, quanto à legalidade da iniciativa, vemos que a mesma é respaldada pela Lei Orgânica do Município, conforme art. 6º XI e XXIV. A dispensa do certame licitatório, por sua vez, decorre de dispositivo legal que assegura tal prerrogativa nos casos em que a aquisição do imóvel venha atender às finalidades precípuas da administração pública, ressaltando-se ainda a preponderância dos fatores de sua localização condicionantes à escolha, visto a compatibilidade com as necessidades.

Nesse sentido, aguardamos dos nobres pares a devida apreciação da presente iniciativa legislativa, com a conseqüente aprovação do Projeto, dado o manifesto interesse público envolvido, concernente na necessidade de regularização das mencionadas vias públicas municipais.

Certo do atendimento, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 10 de agosto de 2016.


Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 074/2016

À COMISSÃO PERMANENTE

DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.508/2016,
que autoriza o Poder executivo a adquirir bem imóvel,
mediante doação com encargos

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no Projeto de Lei sob nº 4.508 de 2016, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende adquirir bem imóvel mediante doação (1.835,15m² a ser desmembrado da matrícula nº 8.302, de propriedade de Sebastião Barausse) com encargos (custos referentes ao levantamento topográfico, retificação administrativa, unificação e desmembramento do imóvel, taxas e emolumentos, escritura pública de transferência e registro imobiliário, execução da infraestrutura, como pavimentação asfáltica, calçada, meio-fio e drenagem pluvial, conforme necessidade).

A justificativa apresentada foi o atendimento das finalidades precípua da administração, notadamente a regularização das vias públicas, tendo em vista que sua localização condiciona a escolha (razão pela qual dispensa a sua realização por meio de licitação), uma vez que viabilizará o prolongamento da Rua Ricardo Borges Seixas e Dom Alberto Gonçalves.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos incisos XI e XIV do art.6º, art. 15 e 76, XXXI da Lei Orgânica do

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Município e encontra-se em conformidade com a Lei federal nº 8.666/93 e procedimento preceituado pelos artigos 55 da LOMP e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

A matrícula atualizada sob nº 2.490, demonstra a existência de gravame sobre o bem (cédula rural pignoratícia e hipotecária), o que impede, por ora, eventual transferência da titularidade da propriedade se não houver anuência do credor. Todavia, como bem consta na justificativa do projeto, o presente trata-se de mera 'autorização' para que o Poder Executivo adquira o imóvel e arque com os encargos, sendo que o procedimento adotado para efetivação da pretensão e averbação na matrícula do imóvel deverá seguir estritamente os preceitos e trâmites legais, incluindo-se aqui a anuência do credor hipotecário e demais diligência exigidas pelo cartório de Registro de Imóveis.

Após análise dos documentos, verificou-se a inexistência de indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

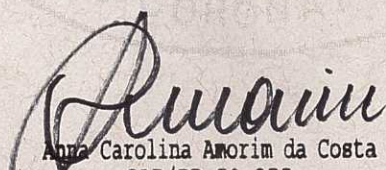
Com relação ao mérito, compete ao Legislativo analisar a necessidade, a comprovação da existência do interesse público em detrimento do privado, a razoabilidade e a proporcionalidade existente entre a doação e os encargos, bem como fiscalizar o cumprimento e o atendimento às normas correspondentes para efetivação da pretensão (ex.: a imediata e devida averbação na matrícula do imóvel em caso de efetivação da doação), a fim de evitar prejuízos futuros à administração pública e aos munícipes.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 17 de agosto de 2016.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Contábil nº 106/2016

Data de protocolo:

Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Conforme solicitação da Comissão Permanente de Economia, Orçamento e Fiscalização feita com base no art. 39, XXI da Resolução nº 104/2014, encaminho a análise contábil sobre o **Projeto de Lei sob nº 4.508 de 2016**.

O referido Projeto dispõe sobre a “aquisição de bem imóvel, mediante doação com encargos” por parte do poder executivo.

Preliminarmente cumpre destacar que a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei deverá ser analisada com base no parecer do setor jurídico da Casa, restando ao setor contábil orientar acerca da disponibilidade orçamentária, e demais aspectos contábeis inerentes a este

O Projeto de Lei 4.508/2016 quando trata da doação com encargos de imóvel, aponta em seu Art. 2º que

Tratando-se de doação com encargos fica o Poder Executivo autorizado a providenciar e arcar com os custos referentes ao levantamento topográfico, retificação administrativa, unificação e desmembramento do imóvel, taxas e emolumentos, escritura pública de transferência e registro imobiliário, execução da infraestrutura, como pavimentação asfáltica, calçada, meio-fio e drenagem pluvial, na medida da respectiva necessidade.

Como se observa, os encargos são detalhados no projeto, no qual consta que serão bancadas por verbas próprias consignadas no orçamento vigente. No entanto para análise e orientação do setor contábil da Câmara em relação ao orçamento a ser comprometido pela eventual aprovação deste, é



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



necessária a elaboração de planilhas de custo pelo setor competente do poder executivo, indicando a estimativa de gastos com tais encargos e a rubrica em que serão empenhadas. Caso a comissão opte por solicitar o estudo para o poder executivo, este deverá ser encaminhado ao setor contábil para elaboração de nova orientação.

Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder a análise acerca da necessidade, adequação ao município, utilidade e interesse público da pretensão, constante no presente Projeto de Lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente Projeto.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 19 de agosto de 2016.


Câmara Municipal de Palmeira
Alexandro Klosowski
Contador CRC/PR 0069.148/O-8



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000007

PROTOCOLO Nº 538/16

DE 22/ 08 / 2016



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.508

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a adquirir bem imóvel, mediante doação com encargos e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.508** que Autoriza o Poder Executivo a adquirir bem imóvel, mediante doação (1.835,15 m² a ser desmembrado da matrícula nº 8.302, da propriedade de Sebastião Barausse, com encargos, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos incisos XI e XIV do art.6º, art.15 e 76, XXXI da Lei Orgânica do Município, encontrando-se em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e procedimento preceituado pelos artigos 55 da LOMP e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado, não existindo indícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Agosto de 2016.


FABIANO B. CASSANTA
Relator

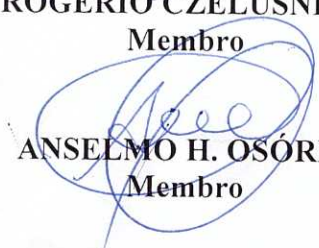
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.508**, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Agosto de 2016.


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro


ANSELMO H. OSÓRIO
Membro

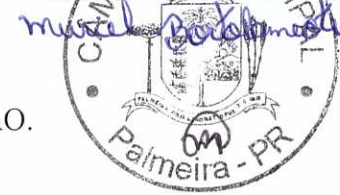


Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 545/16

DE 22 08 2016



Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº 4.508

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a adquirir bem imóvel, mediante doação com encargos e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.508 que Autoriza o Poder Executivo a adquirir bem imóvel, mediante doação (1.835,15 m² a ser desmembrado da matrícula nº 8.302, da propriedade de Sebastião Barausse, com encargos (custos referentes ao levantamento topográfico, retificação administrativa, unificação e desmembramento do imóvel, taxas e emolumentos, escritura pública de transferência e registro imobiliário, execução da infraestrutura, como pavimentação asfáltica, calçada, meio fio e drenagem pluvial, conforme necessidade) mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos incisos XI e XIV do art.6º, art.15 e 76, XXXI da Lei Orgânica do Município, encontrando-se em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e procedimento preceituado pelos artigos 55 da LOMP e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado, não existindo indícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Agosto de 2016.

ELIEZER BORCOSKI

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.508 concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Agosto de 2016.

ARILDO SANTOS ZALESKI

Membro

FABIANO B. CASSANTA

Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000009
PROTOCOLO Nº 551/16

DE 22 / 08 / 2016



Comissão de URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

Projeto de Lei nº 4.508

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a adquirir bem imóvel, mediante doação com encargos e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.508 que Autoriza o Poder Executivo a adquirir bem imóvel, mediante doação (1.835,15 m² a ser desmembrado da matrícula nº 8.302, da propriedade de Sebastião Barausse, com encargos, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos incisos XI e XIV do art.6º, art.15 e 76, XXXI da Lei Orgânica do Município, encontrando-se em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e procedimento preceituado pelos artigos 55 da LOMP e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado, não existindo indícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 18 de Agosto de 2016.

ELIEZER BORCOSKI

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.508 concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação desta proposição.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 18 de Agosto de 2016.

JOÃO SAVI

Membro

JOSÉ AILTON VASCO

Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.508

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.508

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 23 DE AGOSTO DE 2016

Presidente Domingos Edelvaldo Ruben

1º Secretário Elizete B. B. B.

2º Secretário Azee

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.508

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 30 DE AGOSTO DE 2016

Presidente Domingos Edelvaldo Ruben

1º Secretário Elizete B. B. B.

2º Secretário Azee

 A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e eu Prefeito Municipal
sanciono esta Lei Nº 4.203
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 09/09/16
Gabinete do Prefeito

.....
Prefeito